ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9592

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 29/01/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 08/2019. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a criação do Programa "Medicamento em Casa", de distribuição de medicamentos de uso contínuo, que serão distribuídos pelos agentes comunitários de saúde, mediante prescrição médica, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.9 **Posição:** 41 **Número de folhas:** 08

Espécie : PL
Categoria : não votados / não tramitados
CX : 26.09
Caderno : 01
Nº fls : 06

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 08/2019

AUTOR:

Ver. Valcir Soares da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação do Programa " Medicamento em Casa" de Distribuição de Medicamentos de Uso Contínuo e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 29/01/2019**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça e Saúde.**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MEDICAMENTO EM CASA" DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A.S. Comissões 29/01/19

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 08/2019

Art. I° - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa "Medicamento em Casa" de distribuição de medicamentos de uso contínuo que serão distribuídos pelos agentes comunitários de saúde, a cada prescrição médica.

Art. 2° - Para efeito desta lei, considera-se o atendimento às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, portadores de doenças crônicas, e outras enfermidades de acordo com diagnóstico médico.

Parágrafo Único – O Programa que trata o "caput" deste artigo terá por objetivo garantir a entrega e distribuição dos medicamentos, de uso contínuo, necessários aos munícipes enfermos que utilizam a rede pública municipal de saúde.

Art. 3°- Considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o município disponibiliza na Farmácia Básica para a população, tanto adquiridos de terceiros, como fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 4°- O cadastro do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente, será realizado na Farmácia Básica, como as demais informações do programa e entregas dos medicamentos realizadas com a participação dos agentes públicos de saúde municipais e comunitários, podendo ser utilizado o cadastro eletrônico interligado entre as unidades de saúde municipal.

§ 1° - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

28/01/2019 16h10

§ 2° - São documentos necessários para o cadastramento:

I – Formulário "Solicitação de auxilio de entrega domiciliar de medicamentos de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico (a) que vem acompanhando a enfermidade;

III – Cópia do Documento de Identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular:

IV – Receita médica original, e papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada devendo constar os seguintes itens;

V – Nome do Paciente;

VI – Nome, apresentação e dose diária da Medicação;

VII – Assinatura e carimbo com o número do CRM (Conselho Regional de Medicina) do Médico;

VIII – Cópia do comprovante de residência.

Art. 5° - A partir do efetivo cadastramento, o cadastro será automaticamente incluso no programa "Medicamento em Casa" de entrega gratuita de medicamentos de uso contínuo.

Art. 6° - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente e ininterruptamente.

Art. 7° - O Poder Executivo reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei N° 9.787, de 10 de fevereiro de 1.999, regulamentada através do Decreto N° 3.181, de 23 de setembro de 1.999.

Art. 8° - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no Art. 7° desta lei.

Art. 9° - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo 1(um) mês de uso contínuo e ininterrupto.

Art. 10° - A Prefeitura Municipal através da Central de Distribuição, mediante prescrição médica, deverá separar, acondicionar devidamente, e enviar em tempo hábil, os medicamentos, por parte das pessoas beneficiada pelo Programa "Medicamento em Casa", seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas através dos agentes comunitários de saúde, e a entrega do medicamento poderá ser efetivada ainda por servidores públicos designados para a prática do ato.

§ único - O Poder Executivo poderá criar no prazo de até 90 (noventa) dias uma central de logística a fim de estruturar a dispersão e distribuição dos medicamentos.

Art.11° - A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Farmácia Popular, ou programa municipal similar, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 06 (seis) meses, para concessão do

benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a casa novo período, se necessário.

Art. 12° - A entrega do medicamento somente poderá ser interrompida com autorização do médico ou caso ocorra algum caso excepcional detectado pela administração pública.

Art. 13° - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1° - Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2° - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3° - Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 14 ° - Ficarão sujeitos a sanções administrativas, Civis e Criminais em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir com dolo, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista nesta lei, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no Art. 12 desta lei.

Art. 15° - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Estadual e Federal, empresas, Organizações Não Governamentais - ONG e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente lei.

Art. 16° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 ° - A presente lei deverá ser regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 28 de Janeiro de 2019.

VALCIR SOARES SILVA
VEREADOR PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 29 DE MAIO DE 2019
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 29 DE MAIO DE 2019
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Indicativo de Lei visa garantir a distribuição gratuita e domiciliar, organizada, ininterrupta e continuada de medicamentos controlados à pacientes com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Esta ação parlamentar está imbuída de extrema sensibilidade, zelo e cuidado com quem mais precisa.

Ressalto que o Município de Montes Claros possui um sistema municipal de saúde que integra várias Unidades de Saúde e (UBS), além de programas e projetos municipais que garantem vários serviços essenciais à saúde da população local.

No entanto, não possui uma forma organizada ou sistematizada de distribuição e entrega domiciliar de medicamentos controlados para pacientes que por motivos de força maior, estrutura familiar ou dificuldade de locomoção, correm o risco de interromper o tratamento ao qual estão submetidos por médico especialista.

Considerando a impossibilidade destes pacientes acessarem os ambientes públicos de distribuição de medicamentos, este projeto indicativo de lei vem para resolver um grande problema de saúde pública focado em pacientes de médio e alto risco de morte, sem a devida medicação.

Neste sentido, este projeto indicativo de lei busca dar segurança de continuidade à medicação de uso contínuo e ininterrupto a pacientes que utilizam da rede pública de saúde para manutenção e conservação de sua saúde.

Ressalto que o Município de Montes Claros ao aprovar e regulamentar este Projeto Indicativo de Lei do Programa "Medicamento em Casa" está alinhado e afinado com as lei federais e estaduais que tratam do mesmo assunto.

Diante do exposto, peço a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura, favorecendo desta maneira a população de da nossa cidade.

VALCIR SOARES SILVA
VEREADOR - PTB

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 008/2019 em que "Dispõe sobre a criação do programa "Medicamento em Casa" de distribuição de medicamentos de uso contínuo e dá outras providências.", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de, a princípio, não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, qual seja, a de criação do programa, a iniciativa de projetos que versem sobre políticas públicas e funções para os órgãos do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

> "Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável."

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de janeiro de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605